



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/04, 1993
C	<i>D</i>
	Pública

Processo nº 10882-001.576/91-99

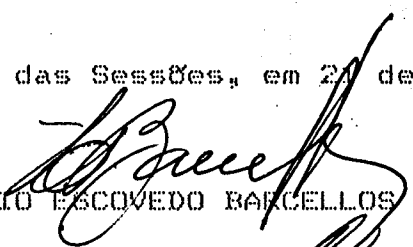
Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.352
Recurso nº: 89.620
Recorrente: MANACA S.A. - ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

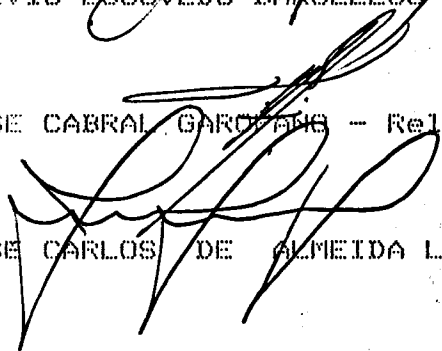
ITR - DADOS CADASTRAIS-RETIFICAÇÃO-REDUÇÃO DO TRIBUTO. Redução do imposto, se devido for, deve ser requerida na forma do artigo 19 do Decreto nº 84.685/80. Recurso negado.

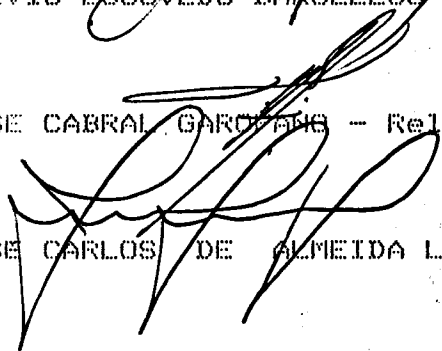
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANACA S.A. - ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFALO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 193 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ORLANDO ALVES GERTRUDES e OSCAR LUIS DE MORAIS.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.882-001.576/91-99

Recurso nº: 89.620

Acórdão nº: 202-05.352

Recorrente : MANACA S.A. - ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

R E L A T Ó R I O

A ora Recorrente insurge-se contra os valores-base utilizados para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Rural, constantes da NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO, exercício de 1991, relativo a seu imóvel cadastrado no MA-INCRA sob o nº 711055018724-3, denominado Fazenda Arroio do Pilão.

Na Impugnação (fls. 02/03) oferece dados sob a utilização da terra e alega que os mesmos podem ser verificados *in loco* pelo órgão competente ou através de laudo técnico. Pretende a redução substancial do tributo.

O julgador monocrático, através da Decisão - SECJTD nº 8/91 (fls. 07), que indeferiu a Impugnação, recebeu a seguinte ementa:

"ITR exercício 91. Solicitação de isenção após Notificação.
Impugnação Indeferida."

No Recurso Voluntário (fl. 09), diz estar errada a classificação do imóvel rural, por não ser latifúndio e sim o tipo de imóvel descrito no inciso III, do artigo 22, do Decreto nº 84.685/80.

Quanto ao mérito, apresenta o argumento:

"A empresa impugnou o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, por entender que o valor cobrado é excessivo e injusto uma vez que não está em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 153 da Constituição Federal assim como não acatou a disposição legal contida no artigo 8º do Decreto 84.685, de 6 de maio de 1980 que regulamentou a Lei 6.746 de 10 de dezembro de 1979, uma vez que a contribuinte mantém sua propriedade de acordo com a finalidade social esperada obtendo um aproveitamento de 100% da área total, merecendo uma redução de 90% do imposto e não apenas 47% como lhe impõe o fisco."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.882-001.576/91-99
Acórdão nº 202-05.352

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal e dele conheço.

No que respeita ao possível erro na classificação do imóvel rural - do mesmo estar erradamente enquadrado no inciso II do artigo 22, sendo que o certo seria no inciso III do mesmo artigo do Decreto nº 84.685/80 - é retificação, se for o caso, e ser requerida junto ao cadastro do INCRA, não sendo atribuição deste Colegiado determinar tal procedimento administrativo (Lei nº 8.022/90, art. 1º, parágrafo 2º).

A matéria tributável contida nos autos deste processo, no meu sentir, foi bem apreciada pela Decisão Recorrida, que pela leitura dos consideranda lançados pelo julgador monocrático espelham a fiel aplicação da lei tributária. Adoto os mesmos fundamentos e os reproduzo como se fossem minhas próprias razões de decidir:

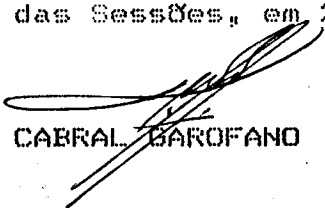
"Considerando que o lançamento do ITR/91 foi feito com base nas informações, prestadas pela contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (Lei n. 4.504/80, art. 49 parágrafo 1.º com redação da Lei n. 6746/79 e Decreto nº 84.685/80, art. 19);

Considerando que esse Cadastro é realimentado ao longo do ano e a contribuinte não faz prova de haver solicitado alteração do seu;

Considerando que não são admitidas alterações do cadastro após a contribuinte ser notificada;"

São estas razões que me levam a votar pelo improvimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO